



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República :</i>						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
<i>Compliação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
 2 — Preço de página para venda avulso, 25; preço por linha de anúncio, 45\$.
 3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originals destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido publicada em separata, modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, uma errata ao texto da Pauta dos Direitos de Importação e Disposições Preliminares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 490/82, de 31 de Dezembro.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto do Governo n.º 37/83:

Abre créditos especiais no montante de 473 900 contos.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa:

Decreto-Lei n.º 219/83:

Estabelece diversos mecanismos respeitantes à justificação e ao controle da doença dos funcionários e agentes da Administração Pública.

Portaria n.º 608/83:

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Pulido Valente.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Decreto-Lei n.º 220/83:

Estabelece condições especiais de acesso ao crédito por parte dos municípios e outras pessoas colectivas para promoção de habitação.

Portaria n.º 609/83:

Estabelece a percentagem de bonificação e a forma de reembolso dos empréstimos a que se refere o Decreto-Lei n.º 220/83, de 26 de Maio (estabelece as condições especiais no acesso ao crédito por parte dos municípios e outras pessoas colectivas para promoção de habitação).

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa:

Despacho Normativo n.º 125/83:

Approva as cláusulas do contrato de avença para os médicos necessários à inspecção domiciliária da doença dos funcionários.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas:

Decreto-Lei n.º 221/83:

Regulamenta a comercialização de alimentos compostos para animais.

Ministérios da Agricultura, Comércio e Pescas e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 610/83:

Alarga a área de recrutamento para o provimento no cargo de chefe da Divisão dos Produtos Transformados e Conservados do Instituto de Qualidade Alimentar.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

A solicitação do Ministério das Finanças e do Plano e para os devidos efeitos se declara que, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 490/82, de 31 de Dezembro, foi publicada em separata, modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, uma errata ao texto da Pauta dos Direitos de Importação e Disposições Preliminares, aprovado pelo referido decreto-lei.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Maio de 1983. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto do Governo n.º 37/83
de 26 de Maio

Com fundamento no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, o Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças e do Plano créditos especiais no montante de 473 900 contos, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento do Estado em vigor:

Classificação						Ministérios Rubricas	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea		
80	06		8.02.2			11 — Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas Contas de ordem Direcção-Geral da Pecuária	350 000
50	41	01	8.01.0 8.01.0	45.00 47.00		14 — Ministério do Trabalho Investimentos do Plano Investigação científica e desenvolvimento tecnológico Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho Criaç. Estr. Lab. Área Saud. Amb. Trab. Investimentos — Terrenos	15 000 85 000
	42	01	8.01.0 8.01.0 8.01.0 8.01.0 8.01.0	14.00 26.00 29.00 31.00 52.00		Informação científica e técnica Serviço de estatística — Quadros de pessoal Deslocações — Compensação de encargos	900 1 500 4 500 4 500 5 500
		02	8.01.0 8.01.0 8.01.0 8.01.0	14.00 26.00 31.00 52.00		Serv. Inf. Cient. Tec. — Inf. Bases Dados Trab. Emprego Deslocações — Compensação de encargos	300 100 1 600 5 000
							123 900
							473 900

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento do Estado, representativas de aumento de previsão de receitas:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 10 «Transferências»:

Grupo 01 «Sector público»:

Artigo 02 «Fundos autónomos»:

Fundo de Desemprego Em contos 123 900

Capítulo 15 «Contas de ordem»:

Em contos

Grupo 07 «Agricultura, Comércio e Pescas»:

Artigo 06 «Direcção-Geral da Pecuária» 350 000

473 900

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Alípio Barrosa Pereira Dias — Luís Alberto Ferrero Morales — Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.

Assinado em 12 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 16 de Maio de 1983.

Pelo Primeiro-Ministro, *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles*, Ministro de Estado e da Qualidade de Vida.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 219/83

de 26 de Maio

O sistema de controle da doença data de 1931 (Decreto com força de lei n.º 19 478, de 18 de Março), sendo caracterizado, relativamente aos funcionários e agentes residentes em Lisboa, pela existência, na Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e do Plano, de um quadro de médicos que indistintamente procedem às visitas domiciliárias e fazem parte como vogais da junta médica. Esta reuniria sempre que necessário e separadamente para cada ministério, sendo presidida pelo secretário-geral do ministério que requereu a junta. Fora da cidade de Lisboa, as visitas domiciliárias e as atribuições das juntas médicas são exercidas pelos delegados ou subdelegados de saúde.

Este sistema, dimensionado de acordo com as necessidades da época em que foi institucionalizado, revelou-se, com o andar dos tempos, ineficaz e incapaz de dar satisfação a todas as solicitações, sobretudo em matéria de inspecção domiciliária, face ao aumento dos funcionários e agentes, que nos últimos 10 anos registou um acréscimo de cerca de 90 %, à alteração da sua residência, que se espalhou pelas áreas dos diversos concelhos limítrofes das grandes cidades, e à dispersão geográfica dos serviços e organismos, resultante de uma política de desconcentração e descentralização que se tem vindo a verificar e se pretende implementar.

Assim, impõe-se que se repense o sistema actual do controle da doença, tentando adequá-lo às reais estruturas humanas da função pública e às novas realidades resultantes da desconcentração e descentralização dos serviços e organismos, de modo que através de processos mais simples e expeditos se consiga um controle mais eficaz das situações de doença, tendo em vista a sua moralização e dessa maneira contribuir para o combate ao absentismo e, em consequência, para aumento da produtividade na Administração Pública.

Com o presente diploma inicia-se a concretização desse objectivo, através da abolição do atestado médico como meio normal de justificação de faltas por doença e da adopção de uma política descentralizada da ins-

pecção domiciliária, efectuada por médicos avançados por direcção-geral ou serviço equiparado e pela inserção da Junta Médica na Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE), por considerar-se que é o organismo mais adequado para o efeito, dada a especificidade das suas atribuições em matéria de protecção na doença. Os delegados e os subdelegados de saúde continuarão, no entanto, a exercer as funções inerentes às inspecções domiciliárias e às juntas médicas fora das zonas de grandes cidades.

De referir ainda que esta nova política, ao permitir o regime de recurso quer aos funcionários quer aos dirigentes dos serviços, acautela melhor os interesses dos agentes e da própria Administração.

É, pois, com expectativa que o Governo alicerça uma política global e coerente no que concerne à justificação e ao controle da doença dos funcionários e agentes da Administração Pública, na execução da qual se vai exigir do pessoal dirigente uma maior responsabilização.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

ARTIGO 1.º

(Objecto)

A justificação e o controle da doença dos funcionários e agentes da Administração Pública passarão a efectuar-se nos termos previstos neste diploma.

ARTIGO 2.º

(Âmbito de aplicação)

1 — O presente diploma aplica-se aos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados e de fundos públicos.

2 — As disposições do presente diploma são aplicáveis aos funcionários e agentes da administração local, com as adaptações a fixar por decreto-lei dos Ministros das Finanças e do Plano, da Administração Interna e da Reforma Administrativa.

CAPÍTULO II

Justificação e controle da doença

SECÇÃO I

Formas de justificação e controle da doença

ARTIGO 3.º

(Formas de justificação e controle da doença)

A situação de doença é justificada e controlada, nos termos previstos nos artigos seguintes, através de:

- a) Inspeções domiciliárias;
- b) Declaração de internamento em estabelecimento hospitalar;
- c) Documento de baixa passado pelas unidades primárias de saúde, tuteladas pelo Ministério dos Assuntos Sociais;
- d) Juntas médicas.

SECÇÃO II

Inspeção domiciliária

ARTIGO 4.º

(Processo)

1 — O funcionário ou agente doente é obrigado a comunicar, por si ou por interposta pessoa, dentro das 3 horas seguintes àquela em que deva apresentar-se ao serviço, a sua situação.

2 — A comunicação a que se refere o número anterior deverá ser feita verbalmente, por telefone ou telegrama, sem prejuízo do envio posterior da comunicação escrita no prazo de 24 horas.

3 — Se a comunicação não for feita ou se o for fora do prazo estabelecido serão as respectivas faltas consideradas injustificadas, salvo se a doença for de tal modo grave que impossibilite o cumprimento daqueles prazos.

4 — Na comunicação referida nos números anteriores o funcionário ou agente deve ainda informar se se encontra na sua residência habitual e, em caso contrário, qual a sua residência ocasional, ou se vai ser internado.

5 — O funcionário ou agente fica igualmente obrigado a comunicar qualquer mudança de residência ocorrida após a inspeção domiciliária.

6 — Recebida a comunicação da doença, o dirigente do serviço a que o funcionário pertence deverá diligenciar a imediata inspeção domiciliária, de modo que a mesma seja feita no próprio dia da comunicação ou, excepcionalmente, no dia seguinte.

7 — Os dirigentes dos serviços poderão, no entanto, em qualquer momento, solicitar à Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) que o funcionário seja submetido à Junta Médica da Administração Pública.

8 — O funcionário ou agente que regressar ao serviço sem ter sido sujeito à inspeção domiciliária poderá ser impedido de o fazer até a mesma se realizar, se o dirigente dos serviços tiver fundadas razões para suspeitar da veracidade da doença.

9 — O disposto nos números anteriores aplicar-se-á, com as devidas adaptações, aos funcionários e agentes referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º, devendo, no entanto, a inspeção domiciliária ser solicitada aos delegados e subdelegados de saúde competentes.

ARTIGO 5.º

(Entidades competentes)

1 — As inspeções domiciliárias serão feitas:

- a) Por médicos contratados, em regime de avença, por direcções-gerais ou entidades equiparadas em cada ministério e pelos demais organismos referidos no n.º 1 do artigo 2.º, relativamente aos funcionários e agentes residentes nas zonas de Lisboa e Porto;
- b) Pelos delegados e subdelegados de saúde ou pelos seus substitutos, no tocante aos funcionários e agentes que não estejam no condicionalismo mencionado na alínea precedente.

2 — Poderá ser contratado mais de um médico por direcção-geral ou organismo equiparado se o número de funcionários e agentes o justificar.

3 — Sem pôr em causa a possibilidade de cumprimento dos prazos de realização das inspeções domiciliárias previstos no artigo anterior, o mesmo médico poderá ser contratado para várias direcções-gerais do mesmo ministério sempre que o número de funcionários ou agentes não justifique a existência de um médico para cada uma das direcções-gerais.

4 — As zonas de Lisboa e Porto abrangem, respectivamente: os concelhos de Lisboa, Cascais, Oeiras, Sintra, Amadora, Loures, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal e Barreiro; Porto, Espinho, Gondomar, Maia, Matosinhos, Póvoa de Varzim, Valongo, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia.

5 — Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa poderá ser extensivo a outras zonas o regime estabelecido para as referidas na alínea a) do n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 6.º

(Deveres dos médicos. Conteúdo do boletim)

1 — Os médicos responsáveis pela inspeção domiciliária devem:

- a) Realizar a inspeção domiciliária no próprio dia em que lhes é feita a comunicação ou, no caso de comprovada impossibilidade, no dia seguinte;
- b) Proceder a exame clínico do funcionário e pronunciar-se sobre o seu estado de doença;

- c) Preencher o boletim médico, de modelo anexo ao presente diploma, o qual será remetido aos serviços no próprio dia da realização da inspecção domiciliária ou no dia útil imediato.

2 — Do boletim a que se refere a alínea c) do número anterior deverá constar, designadamente, o seguinte:

- a) Duração provável da doença e, sempre que possível, o dia limite para apresentação ao serviço, que serão dados a conhecer ao funcionário ou agente;
- b) Possibilidade de o funcionário ou agente sair da sua residência;
- c) Necessidade de internamento;
- d) Regresso imediato ao serviço.

3 — Se o funcionário ou agente não se encontrar na sua residência ou no local que indicou aquando da realização da inspecção domiciliária, o médico deve deixar uma nota confirmativa da sua presença, de modelo anexo a este diploma, e dar conhecimento do facto aos respectivos serviços.

ARTIGO 7.º

(Repetição do processo de inspecção e sujeição à junta médica)

1 — Se o funcionário ou agente, terminado o período de tempo concedido pelo médico para tratamento, se não considerar capaz para regressar ao serviço, deve proceder novamente à participação da doença prevista no artigo 4.º, iniciando-se novo processo de inspecção domiciliária.

2 — Atingido o limite de 60 dias consecutivos de ausência por doença, justificada nos termos dos artigos anteriores, o funcionário ou agente é submetido à junta médica, de acordo com as disposições dos artigos 12.º e seguintes, para efeitos de passagem à situação de licença por doença.

ARTIGO 8.º

(Efeitos das faltas)

1 — As faltas por doença até 30 dias, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, não determinam a perda de quaisquer direitos ou regalias, à excepção das remunerações percebidas para além do vencimento base acrescido das diuturnidades.

2 — As faltas por doença que ultrapassem 30 dias seguidos ou interpolados, em cada ano civil, não contam na antiguidade para efeitos de carreira e determinam ainda a perda do vencimento de exercício.

3 — As faltas por doença não implicam em qualquer caso desconto nas férias.

4 — Se o resultado da inspecção da doença for negativo e se o funcionário não for encontrado no seu domicílio ou no lugar onde tiver indicado estar doente, as faltas dadas serão havidas como injustificadas, com perda de vencimentos e demais efeitos fixados na lei, independentemente de acção disciplinar que ao caso couber e sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5 — No caso de não ser encontrado no seu domicílio ou no local onde indicou estar doente, o funcionário ou agente tem o prazo de 48 horas para justificar a sua ausência, competindo ao dirigente dos serviços, face aos motivos invocados, proceder ou não à justificação das respectivas faltas.

SECÇÃO III

Situações especiais

ARTIGO 9.º

(Internamento hospitalar)

1 — No caso de o funcionário ou agente se encontrar internado, a justificação da doença far-se-á mediante apresentação da declaração de internamento passada pelo respectivo estabelecimento hospitalar e assinada pelo responsável clínico, sem prejuízo da comunicação a que se refere o artigo 4.º do presente diploma.

2 — O documento referido no número anterior deverá ser entregue no serviço onde o funcionário ou agente exerce funções no prazo improrrogável de 3 dias, a contar do primeiro dia do internamento, inclusive.

3 — Logo que termine o internamento, o funcionário ou agente deverá apresentar-se ao serviço com o respectivo documento da alta.

4 — Se o funcionário ou agente, após a alta concedida pelo estabelecimento hospitalar, não se encontrar apto para regressar ao serviço, é obrigado a fazer nova comunicação, nos termos previstos no artigo 4.º do presente diploma, a fim de se proceder à respectiva inspecção domiciliária.

5 — Se o funcionário ou agente atingir o limite de 60 dias consecutivos de ausência ao serviço na situação de internado, passa automaticamente à situação de licença por doença, sem prejuízo da sujeição à junta médica, no caso de lhe ter sido dada alta e não puder apresentar-se ao serviço.

ARTIGO 10.º

(Beneficiários do regime geral de previdência)

A situação da doença dos funcionários e agentes que beneficiem da assistência médica e medicamentosa do regime geral de previdência será justificada mediante a apresentação, no prazo de 3 dias, a contar do primeiro dia da ausência, inclusive, do documento de baixa referido na alínea c) do artigo 3.º

ARTIGO 11.º

(Funcionários e agentes no estrangeiro)

A justificação e controle da doença dos funcionários e agentes em serviço no estrangeiro ou que aí se encontrem em qualquer outra situação continuará a efectuar-se através de atestado médico visado pela autori-

dade competente da missão diplomática ou consular portuguesa da área, o qual deverá ser entregue nos serviços respectivos no prazo máximo de 10 dias a contar do primeiro dia da doença.

SECÇÃO IV

Da junta médica

ARTIGO 12.º

(Junta Médica da Administração Pública)

É criada na Direcção-Geral da Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) a Junta Médica da Administração Pública, designada neste diploma por JMAP, que tem por objectivo pronunciar-se sobre a aptidão física e psicofisiológica dos funcionários e agentes da Administração Pública.

ARTIGO 13.º

(Competência)

1. — Compete à JMAP, nomeadamente:
- a) Emitir parecer sobre os pedidos de licença por doença dos funcionários e agentes;
 - b) Inspeccionar os candidatos à admissão na função pública, quando necessário;
 - c) Inspeccionar os funcionários para efeitos de reforma que não esteja a cargo da Caixa Geral de Aposentações;
 - d) Inspeccionar os funcionários e agentes que se encontrem a faltar por motivo de doença, a solicitação do dirigente do respectivo serviço, independentemente do local onde se encontrem;
 - e) Inspeccionar os funcionários que regressem de licença ilimitada;
 - f) Verificar e dar parecer sobre o estado de saúde dos funcionários e agentes que se encontrem ao abrigo dos regimes de acidentes em serviço e doenças profissionais, sempre que tal seja solicitado nos termos da legislação em vigor;
 - g) Determinar a necessidade de reabilitação médico-funcional do funcionário ou agente;
 - h) Outras funções que por lei lhe sejam atribuídas.

2 — Sempre que os funcionários residam fora das áreas referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, as competências da JMAP, com excepção das constantes das alíneas d) e g) do número anterior, serão exercidas pelos delegados e subdelegados de saúde.

3 — Os funcionários e agentes, bem como os dirigentes dos respectivos serviços, que não se conformem com o parecer das entidades referidas no número anterior poderão requerer a junta médica de recurso, prevista no artigo 16.º deste diploma e nos termos nele regulados.

ARTIGO 14.º

(Constituição e funcionamento)

1 — A JMAP é constituída por médicos devidamente qualificados, contratados, em regime de avença, pela ADSE no prazo de 90 dias a contar da publicação deste diploma, podendo igualmente da mesma fazer parte médicos do quadro da ADSE.

2 — O funcionamento da JMAP será definido em regulamento interno aprovado pelo director-geral da ADSE.

ARTIGO 15.º

(Pedido de submissão à JMAP)

1 — Os serviços e organismos interessados deverão indicar à ADSE ou ao delegado ou subdelegado de saúde, com a antecedência de 5 dias, os funcionários e agentes que pretendam submeter à JMAP, remetendo-lhe dentro do mesmo prazo os respectivos processos, dos quais deverá sempre constar a informação da situação do funcionário ou agente em matéria de faltas e licenças por doença do próprio ano e do ano anterior, bem como outras faltas que eventualmente tenha dado.

2 — Será, porém, de 48 horas o prazo referido no n.º 1, desde que seja manifesta a urgência do caso apresentado.

3 — O funcionário ou agente que for submetido à Junta, nos termos do disposto nos números anteriores, deverá fazer-se acompanhar dos elementos clínicos ou relatórios médicos que julgue de interesse.

4 — O parecer da JMAP será elaborado no próprio dia e enviado de imediato pela ADSE ao respectivo serviço ou organismo.

5 — Do parecer da JMAP deve constar, designadamente:

- a) Se o funcionário ou agente se encontra apto a regressar ao serviço;
- b) O número de dias necessários para o tratamento e em que condições deve ser feito esse tratamento;
- c) A impossibilidade de o funcionário regressar ao serviço quando esgotar o período máximo de licença por doença;
- d) Se o funcionário ou agente carece de serviços moderados e, neste caso, em que condições devem ser prestados.

6 — Se a JMAP não dispuser de elementos suficientes que lhe permitam deliberar, concederá ao funcionário ou agente um prazo para obtenção dos mesmos, decorrido o qual este deverá novamente submeter-se à JMAP, contando-se o respectivo período de tempo para efeitos do limite máximo de licença por doença.

7 — Sempre que seja necessário, a JMAP pode requerer a colaboração de médicos especialistas e de outros peritos ou recorrer aos serviços especializados dos estabelecimentos oficiais.

8 — Salvo justo impedimento, a não comparência à JMAP, para que o funcionário ou agente tenha sido devidamente convocado, implicará que sejam havidos como faltas injustificadas os dias de ausência decor-

ridos desde o termo do período de faltas por doença até à data da apresentação ao serviço ou até à data da submissão à JMAP.

9 — O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, aos casos em que o delegado ou subdelegado de saúde exerça a competência da JMAP.

ARTIGO 16.º

(Junta de recurso)

1 — Se o funcionário ou agente ou o dirigente do serviço que solicitou a submissão à JMAP não concordarem com o seu parecer, podem requerer, no prazo de 15 dias, ao ministro respectivo, para serem examinados por uma junta de recurso, que reunirá obrigatoriamente nos 10 dias seguintes ao deferimento do pedido.

2 — A junta de recurso é constituída por um médico designado pelo director-geral da ADSE, que presidirá, pelo presidente da Junta recorrida ou pelo delegado de saúde, conforme os casos, e por um médico escolhido pelo recorrente, suportando este os correspondentes encargos.

3 — O funcionário, agente ou dirigente deverá indicar no requerimento a que se refere o n.º 1 o médico que o representará na junta de recurso, sob pena de a mesma não se realizar.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 17.º

(Médicos avançados)

1 — As entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do presente diploma deverão contratar, no prazo de 90 dias a contar da data da publicação do presente diploma, os médicos necessários para a inspecção domiciliária da doença dos seus funcionários.

2 — Os médicos referidos no número anterior serão contratados, em regime de avença, pelo período de 6 meses, prorrogável por igual período, salvo se houver a denúncia por qualquer das partes com a antecedência mínima de 60 dias relativamente ao termo do prazo.

3 — Será dada por finda a comissão de serviço amovível dos médicos que integram o quadro de médicos existente na Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e do Plano, podendo aqueles vir a ser contratados no regime de avença.

4 — As cláusulas do contrato de avença referido no n.º 2 serão aprovadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa.

5 — O contrato de avença não confere aos médicos a qualidade de funcionários ou agentes da Administração Pública.

ARTIGO 18.º

(Orçamento)

O orçamento da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) será dotado das verbas necessárias à boa

execução do presente diploma, para o que se procederá à transferência da verba do orçamento da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e do Plano afecta à Junta Médica para o orçamento daquela Direcção-Geral.

ARTIGO 19.º

(Legislação revogada)

São revogados os artigos 8.º, 18.º a 24.º e 30.º do Decreto com força de lei n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 46 369, de 2 de Julho de 1965, a Portaria n.º 179/80, de 18 de Abril, os artigos 3.º, n.º 1, alínea d), e 9.º do Decreto-Lei n.º 446/80, de 6 de Outubro, e demais legislação que disponha em contrário ao presente diploma.

ARTIGO 20.º

(Carácter experimental)

O presente diploma tem carácter experimental e será revisto após 1 ano de aplicação.

ARTIGO 21.º

(Entrada em vigor)

1 — O presente diploma entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

2 — O disposto no n.º 2 do artigo 8.º é aplicável às faltas por doença dadas no presente ano em data anterior à entrada em vigor deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *Luís Eduardo da Silva Barbosa* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 3 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 5 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Nota a que se refere o n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 219/83, de 26 de Maio

Ex.º Senhor:

Comunico que no dia ..., às ... horas, não pude proceder à inspecção domiciliária a que se referem os artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 219/83, de 26 de Maio, por não ter encontrado V. Ex.ª na sua residência.

Nos termos do n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 219/83, de 26 de Maio, é-lhe dado o prazo de 48 horas para justificar a sua ausência.

... /.../...

O Médico.

**BOLETIM DE EXAME
PELA JUNTA MÉDICA**

Ministério _____ Organismo _____

Nome _____

Categoria _____

Morada _____

Data de início da doença ____/____/____ Inspeção domiciliária em ____/____/____

A doença obriga a permanência em casa..... sim não

Total das faltas e licenças do doente

	p/doença	outras
- no próprio ano.....		
- no ano anterior.....		

JUNTA MÉDICA REQUERIDA EM ____/____/____

ELEMENTOS DE DIAGNÓSTICO	Apresentados pelo doente		<p>PARECER DA JUNTA</p> <p style="text-align: right;">A Junta</p> <p style="text-align: center;">____/____/____</p> <p>_____</p> <p>_____</p>
	Requer. pela Junta Médica		
Data de novo exame ____/____/____			

PARECER DO DIRIGENTE DO SERVIÇO

DESPACHO DO MEMBRO DO GOVERNO

Notas _____

BOLETIM MÉDICO DE INSPECÇÃO DOMICILIÁRIA

Ministério _____ Organismo _____

Nome _____

 Categoria _____
 Morada _____

 Data de início da doença ____/____/____
 Data de apresentação ____/____/____
 TOTAL DOS DIAS DE AUSÊNCIA

Inspeção domiciliária requerida
 em

Parecer do médico _____

Duração provável da doença dias
 A doença obriga a permanência em casa *sim* *não*
 Necessidade de internamento *sim* *não*
 Deve regressar imediatamente ao serviço *sim* *não*

_____ / ____/____

assinatura do médico

_____ / ____/____

assinatura do doente ou familiar

Notas _____

Portaria n.º 608/83
de 26 de Maio

Para cumprimento do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e ainda de harmonia com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, foi aprovado pela Portaria n.º 665/80, de 16 de Setembro, o quadro de pessoal do Hospital de Pulido Valente.

Tornou-se necessário, no entanto, proceder a um reajustamento do aludido quadro, para execução da decisão judicial do Supremo Tribunal Administrativo, por Acórdão de 21 de Janeiro de 1981, que manda criar 2 lugares de técnico superior de 2.ª classe, integrados sob a rubrica 5) «Outro pessoal técnico superior».

Atento o exposto e em conformidade com as disposições legais invocadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, introduzir ao quadro de pessoal do Hospital de Pulido Valente as alterações que a seguir se mencionam:

Número de lugares	Categorias	Vencimento
	II — Pessoal técnico superior	
...
	5) Outro pessoal técnico superior:	
...
1	Médico veterinário (p)	G
2	Técnico superior de 2.ª classe (c)	G
...

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

Assinada em 13 de Maio de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — O Ministro da Reforma Administrativa, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS
E TRANSPORTES

Decreto-Lei n.º 220/83
de 26 de Maio

A decisão de extinguir o Fundo de Fomento da Habitação, fundamentada no Decreto-Lei n.º 214/82, de 29 de Maio, pressupõe a implementação de todo um

conjunto de medidas que permitissem uma mais adequada definição da intervenção dos vários entes, públicos e privados, no domínio da habitação.

Nesse sentido, foi criado o Fundo de Apoio ao Investimento para a Habitação, destinado a assumir as funções financeiras dos programas de habitação definidos pelo Governo.

Por outro lado, têm-se apurado mecanismos jurídicos e técnicos susceptíveis de tornarem possível uma real descentralização de atribuições e competências.

Neste quadro, o presente diploma vem criar um novo regime de crédito que possibilita às autarquias locais o lançamento de novos programas de construção de habitações com custos controlados.

Igualmente o novo regime de crédito possibilitará aos municípios a promoção de obras de reparação e conservação de imóveis em estado de degradação de um modo mais célere e eficaz que o previsto no programa especial para reparação de fogos ou imóveis em degradação (PRID), a que se refere o Decreto-Lei n.º 704/76, de 30 de Setembro.

Reconhece-se ainda a vantagem do alargamento do acesso ao novo regime de crédito a outras entidades, por forma a obter-se um integral aproveitamento das suas potencialidades na solução das actuais carências habitacionais.

Deste modo, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito)

1 — O presente decreto-lei regula os empréstimos para casas de habitação, com as seguintes finalidades:

- a) Construção e ampliação, desde que sob o regime de custos controlados, e ainda as respectivas infra-estruturas de ligação às redes gerais de abastecimento de água, gás e electricidade e às de esgotos;
- b) Obras de reparação e conservação motivadas por degradação, incluindo as relativas à habitação, Obras Públicas e Transportes.

2 — Consideram-se casas para habitação com custos controlados as que como tal forem classificadas pelo município com jurisdição na área de localização do imóvel, de acordo com portaria do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

Artigo 2.º

(Beneficiários)

1 — Os empréstimos a que se refere o artigo anterior destinam-se às pessoas colectivas a seguir designadas:

- a) Municípios;
- b) Associações de municípios;
- c) Empresas municipais ou intermunicipais;
- d) Instituições particulares de solidariedade social;

- e) Instituições de utilidade pública e de utilidade pública administrativa;
- f) Instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos.

2 — Porém, os empréstimos destinados às finalidades previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior só podem ser concedidos às pessoas indicadas nas alíneas a), b) e c) do presente artigo.

Artigo 3.º

(Instituições financiadoras)

1 — Os empréstimos a que se refere o presente diploma podem ser concedidos pelo Fundo de Apoio ao Investimento para a Habitação (FAIH), Caixa Geral de Depósitos, Crédito Predial Português e Caixa Económica de Lisboa — Montepio Geral.

2 — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano pode autorizar outras instituições a efectuar este tipo de empréstimos.

3 — O FAIH deve articular com as restantes instituições previstas nos números anteriores a concessão dos empréstimos.

Artigo 4.º

(Condições de acesso aos empréstimos)

1 — A concessão dos empréstimos fica subordinada às seguintes condições:

- a) Valores máximos de custos fixados pela portaria referida no n.º 2 do artigo 1.º;
- b) Cumprimento de anteriores contratos que revistam natureza idêntica à dos previstos no presente diploma;
- c) Encontrarem-se regularizados os compromissos dos beneficiários relativamente ao Estado e a empresas públicas que assegurem serviços públicos essenciais.

2 — Os municípios apenas podem beneficiar do acesso aos empréstimos desde que estes se conformem com a legislação geral que neste domínio seja aplicável, designadamente no que respeita aos limites de endividamento previstos na lei para os diversos beneficiários.

Artigo 5.º

(Critérios de apreciação dos pedidos de empréstimo)

1 — Os pedidos de empréstimo são apreciados pelas instituições financeiras mediante avaliação, salvo se se tratar de fogos construídos ao abrigo de programas habitacionais da administração central ou local, casos em que aquelas instituições a podem dispensar, aceitando o valor atribuído pelo organismo promotor.

2 — Os candidatos aos empréstimos devem facultar às instituições financiadoras os elementos que estas requeiram necessários à análise dos pedidos.

3 — A apreciação dos pedidos de empréstimo deve obedecer ainda às indispensáveis regras de gestão, designadamente as de segurança, estabelecidas pelas instituições financiadoras.

Artigo 6.º

(Montante dos empréstimos)

O montante dos empréstimos é fixado pelas instituições financiadoras, não podendo ser superior a:

- a) 100 % do custo das obras a realizar e dos encargos indirectos, podendo aquele incluir as infra-estruturas que não se encontrem implantadas;
- b) 85 % do valor de avaliação, nos casos de aquisição.

Artigo 7.º

(Prazo dos empréstimos)

O prazo dos empréstimos é fixado pelas instituições financiadoras tendo em conta a natureza e finalidade das operações e observados os limites legais existentes.

Artigo 8.º

(Taxa de juro dos empréstimos)

A taxa de juro contratual é a máxima legal aplicável no momento da concessão dos empréstimos ou, em caso de alteração, na data do vencimento de cada prestação.

Artigo 9.º

(Bonificação)

1 — Os empréstimos beneficiam de uma bonificação, deduzida à taxa de juro contratual, a suportar pelo Estado, nos termos a definir por portaria conjunta do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

2 — O Estado deve reembolsar as instituições financiadoras da bonificação concedida após o vencimento das respectivas prestações e em condições a acordar.

3 — A bonificação cessa logo que haja conhecimento da aplicação do empréstimo a fim diverso daquele para o qual tenha sido contratado, havendo lugar à reposição dos valores que, àquele título, foram entretanto concedidos, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 94/83, de 17 de Fevereiro.

4 — A Direcção-Geral do Tesouro fica autorizada a fazer inserir no Orçamento do Estado as verbas necessárias para o fim indicado nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 10.º

(Garantia dos empréstimos)

1 — A garantia dos empréstimos concedidos a municípios e associações de municípios é a consignação das suas receitas, de acordo com a legislação geral aplicável.

2 — Os créditos emergentes dos empréstimos aos restantes beneficiários referidos no n.º 1 do artigo 2.º gozam de privilégio imobiliário, podendo as instituições financiadoras solicitar ainda outras garantias, nomeadamente a hipoteca.

Artigo 11.º

(Destino das casas de habitação)

As casas de habitação construídas ou adquiridas através dos empréstimos previstos neste diploma destinam-se a arrendamento ou venda.

Artigo 12.º

(Atribuição das casas de habitação)

A atribuição das casas de habitação deve obedecer às normas e critérios regulamentares relativos à habitação social.

Artigo 13.º

(Segundas transmissões)

As casas de habitação que hajam sido vendidas ao abrigo do artigo 11.º só podem ser alienadas decorridos 5 anos após a compra, sem prejuízo da execução das dívidas relacionadas com a aquisição das quais sejam garantia.

Artigo 14.º

(Registos)

1 — A propriedade, o direito de superfície, as transmissões das casas de habitação construídas ou adquiridas ao abrigo deste diploma e, bem assim, o ónus da inalienabilidade referido no artigo anterior são objecto de inscrição no registo predial.

2 — O ónus de inalienabilidade cessa quando ocorra a morte ou invalidez permanente e absoluta do adquirente ou do respectivo cônjuge.

Artigo 15.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma pode aplicar-se aos pedidos de empréstimo que tenham sido entregues no extinto Fundo de Fomento da Habitação e cujos contratos de financiamento não tenham sido ainda celebrados.

Artigo 16.º

(Disposições transitórias)

1 — Enquanto não entrarem em vigor as novas disposições regulamentares relativas aos valores máximos de custos, de venda e de renda, previstos no presente diploma, aplicam-se as normas do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, e dos n.ºs 1 e 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 344/79, de 28 de Agosto, na redacção do Decreto-Lei n.º 14/81, de 27 de Janeiro.

2 — As atribuições cometidas ao Fundo de Fomento da Habitação no Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, quanto à fixação do valor das rendas, passam a caber ao município em cuja área se localizem os fogos financiados ao abrigo deste diploma.

3 — A atribuição, pelas pessoas referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º, das casas de habitação construídas ou adquiridas através dos empréstimos previstos nos termos deste diploma regula-se pelo Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro.

4 — As casas construídas ao abrigo do presente diploma e destinadas à venda para habitação própria permanente são atribuídas a agregados familiares com rendimentos mensais brutos que não ultrapassem os limites máximos de rendimento determinados nos termos do artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 50/77, de 11 de Agosto.

Artigo 17.º

(Norma revogatória)

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 658/74, 704/76 e 817/76, de 23 de Novembro, 30 de Setembro e 11 de Novembro, respectivamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

Promulgado em 11 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 13 de Maio de 1983.

Pelo Primeiro-Ministro, *Gonçalo Pereira Ribeiro Telles*, Ministro de Estado e da Qualidade de Vida.

Portaria n.º 609/83

de 26 de Maio

Tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n.º 220/83, de 26 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, o seguinte:

1.º A bonificação a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 220/83, de 26 de Maio, é de 6,5 % ao ano e será aplicada durante os 3 primeiros anos dos empréstimos.

2.º O reembolso a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 220/83, de 26 de Maio, é feito através do Fundo de Apoio ao Investimento para a Habitação, em condições a acordar entre este e as restantes instituições financiadoras.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

Assinada em 19 de Maio de 1983.

O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — O Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Despacho Normativo n.º 125/83

Em execução do n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 219/83, de 26 de Maio, determina-se o seguinte:

1 — O contrato de avença a que se referem a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º e o n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 219/83, de 26 de Maio, é elaborado no modelo anexo a este despacho.

2 — Do contrato deverão constar os seguintes elementos:

- a) A declaração de que a despesa tem cabimento no respectivo crédito orçamental;
- b) A entidade outorgante por parte da Administração Pública, com indicação do despacho que autorizou a celebração do contrato, se for caso disso;
- c) Os elementos de identificação do médico, nomeadamente com a indicação do respectivo bilhete de identidade e do título que autoriza o exercício da profissão liberal;
- d) A descrição do objecto da prestação de serviços, que pode ser feita por remissão para os artigos do Decreto-Lei n.º 219/83, de 26 de Maio, definidores das atribuições dos médicos;
- e) A forma de remuneração acordada, que poderá ser por acto médico ou mensal, e o respectivo quantitativo, bem como o local ou locais onde os serviços serão prestados, se for caso disso.

3 — Nas suas faltas ou impedimentos, os médicos são obrigados a fazer-se substituir, correndo por sua conta as correspondentes despesas.

4 — Sempre que possível, o médico avençado deve indicar no contrato o médico que o substituirá.

5 — Sobre a remuneração acordada não incide qualquer desconto, excepto o exigido pela aplicação da Lei do Selo.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 10 de Maio de 1983. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — O Ministro da Reforma Administrativa, *José Manuel Meneses Sampaio Pimentel*.

Contrato de avença a celebrar nos termos dos artigos 5.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 219/83, de 26 de Maio

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no cap. ..., artigo ..., do orçamento/.../... ... (Assinatura e selo branco)

Ministério ...

(¹) ...

Transcrição do despacho de autorização da celebração do contrato (²)
--

Visto do Tribunal de Contas

(Este modelo deverá ser preenchido em triplicado, destinando-se o original a arquivo no serviço interessado, o duplicado a arquivo no Tribunal de Contas e o triplicado ao segundo outorgante.)

Como primeiro outorgante, (³) ..., (⁴) ...; como segundo outorgante, (⁵) ..., portador do Bilhete de Identidade n.º ..., de .../.../..., passado pelo Serviço de Identificação de ..., tendo como habilitações literárias (⁶) ..., celebram o seguinte contrato de avença, nos termos do artigo ... do Decreto-Lei n.º .../..., de .../.../..., de acordo com o estipulado nas cláusulas seguintes:

Cláusulas

- 1.º Objecto do presente contrato (⁷):
 ...
 ...
- 2.º Duração do contrato:
 ...
- 3.º A remuneração acordada é de ...\$... (... escudos), que será paga (⁸) ...
- 4.º A remuneração acordada nos termos da cláusula anterior fica apenas sujeita ao imposto do selo.
- 5.º O segundo outorgante ... (⁹).
- 6.º O segundo outorgante obriga-se a prestar serviço em (¹⁰) ...
- 7.º O presente contrato não confere ao segundo outorgante a qualidade de agente, não estando sujeito à subordinação hierárquica nem ao regime legal da função pública.

Observações

...	...
...	...
... de ... de ...	
(O primeiro outorgante)	(O segundo outorgante)
...	...
(Assinatura e selo branco)	(Assinatura reconhecida notarialmente)

NOTAS

- (¹) Indicação da direcção-geral, inspecção-geral, instituto público, etc.
- (²) A preencher pelo serviço competente, após a publicação do despacho.
- (³) Nome do primeiro outorgante.
- (⁴) Cargo do primeiro outorgante.
- (⁵) Nome do outorgante particular.
- (⁶) Indicação das habilitações literárias possuídas pelo segundo outorgante, especificando o título que autorize o exercício da profissão liberal.
- (⁷) Descrição, em termos inequívocos, do objecto da prestação de serviços.
- (⁸) Especificação da modalidade de pagamento.
- (⁹) Indicar que o segundo outorgante não se obriga a comparecer e permanecer nos serviços em períodos certos ou de duração predeterminada ou, se esse for o caso, os períodos e respectiva duração em que o deverá fazer.
- (¹⁰) Indicação do local ou locais onde os serviços serão prestados sempre que, sobre esta matéria, for estabelecido acordo; caso contrário, esta cláusula não deverá constar.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

Decreto-Lei n.º 221/83 de 26 de Maio

A legislação que tem regulamentado o sector de alimentos compostos para animais fixava um conjunto de designações, tipos e características dos alimentos

compostos, consoante a espécie, função e idade dos animais a que esses alimentos se destinavam.

Esse quadro legal encontrava a sua fundamentação nos estádios de desenvolvimento dos sectores de fabricação dos alimentos compostos e da pecuária utilizadora, bem como no regime de comercialização e preços então vigentes.

A evolução técnica que se tem vindo a verificar nos referidos sectores, as medidas de liberalização económica que entretanto têm sido implementadas e a necessária harmonização, com as correspondentes disposições comunitárias, induzem à alteração substancial do quadro legal descrito.

Assim, importa responsabilizar a entidade fabricante ou embaladora pelas características dos alimentos compostos que comercializa, para além dos aspectos hígio-sanitários gerais que a lei não se dispensa de regulamentar.

De acordo com este princípio, o presente diploma estabelece as regras de rotulagem dos alimentos compostos, visando uma informação clara e o mais completa possível sobre a natureza do alimento composto, que deverá conter, pelo menos, a indicação do teor em constituintes analíticos de importância determinante na qualidade do alimento, permitindo também a indicação facultativa de outros elementos que, todavia, nunca poderão induzir em erro o utilizador sobre as características e modo de utilização dos alimentos compostos.

Nesta perspectiva, não foi contemplada a possibilidade de ser indicado o valor energético dos alimentos compostos, enquanto não existir, a nível nacional e internacional, consenso entre definições, formas de expressão e cálculo desse valor para as diferentes funções zootécnicas.

Com o objectivo de salvaguardar uma necessária fase de transição entre o regime que vigorou e o regime ora instituído, são estabelecidos os mecanismos legais indispensáveis a uma intervenção da Administração, no sentido de, sempre que as circunstâncias o justifiquem, serem prescritas algumas recomendações relativas ao fabrico ou à comercialização de certos tipos de alimentos compostos.

Finalmente, numa perspectiva de salvaguarda dos aspectos hígio-sanitários e de responsabilização pelas características dos alimentos compostos, nos estabelecimentos de retalho apenas será permitida a venda de alimentos compostos para animais em embalagens de origem e invioladas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no presente decreto-lei destina-se a regulamentar a comercialização de alimentos compostos para animais, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 259/82, de 6 de Julho, que aprovou o Regulamento da Comercialização e Utilização de Aditivos nos Alimentos para Animais.

Art. 2.º Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Alimentos para animais — as substâncias orgânicas ou inorgânicas, simples ou compostas, compreendendo ou não aditivos, destinadas à nutrição animal por via oral;
- b) Alimentos compostos para animais — as misturas de substâncias orgânicas ou inorgânicas, compreendendo ou não aditivos,

que se destinam à nutrição animal por via oral, sob a forma de alimentos compostos completos ou complementares;

- c) Alimentos compostos completos — as misturas de alimentos para animais que, pela sua composição, são suficientes para assegurar uma ração diária;
- d) Alimentos compostos complementares — as misturas de alimentos que, pela sua composição, não asseguram a ração diária senão quando associadas a outros alimentos para animais;
- e) Alimentos minerais — os alimentos compostos complementares constituídos principalmente por minerais e contendo, pelo menos, 40 % de cinza total;
- f) Alimentos melaçados — os alimentos compostos complementares, preparados com melão e contendo, pelo menos, 14 % de açúcares totais expressos em sacarose;
- g) Ração diária — a quantidade total de alimentos, referida a um teor de humidade de 13 %, necessária, em média, por dia, a um animal de uma espécie, idade e função zootécnica bem definidas, para satisfazer o conjunto das suas necessidades;
- h) Animais — os seres vivos normalmente alimentados pelo homem para seu consumo ou companhia.

Art. 3.º — 1 — Os alimentos para animais devem ter características organolépticas normais, apresentar-se em conveniente estado de conservação, não apresentarem parasitas vegetais ou animais e não provocarem qualquer prejuízo na saúde dos animais ou do homem.

2 — Sem prejuízo de regulamentação própria, os alimentos para animais não podem conter agentes microbianos comprovadamente responsáveis por patogenicidade para os animais ou para o homem, designadamente do género *Salmonella*.

Art. 4.º — 1 — Para efeitos de comercialização, os alimentos compostos para animais deverão ser convenientemente acondicionados do seguinte modo:

- a) De forma inviolável, em embalagens ou recipientes perdidos, constituídos por sacos de papel de consistência adequada ou por qualquer outro material, com as necessárias condições de resistência e impermeabilidade e inomeidade;
- b) De forma inviolável, em embalagens ou recipientes recuperáveis, com capacidade para um peso mínimo de 200 kg;
- c) A granel, quando os alimentos compostos circulem entre fabricantes, entre o fabricante e o embalador ou entre o fabricante e o utilizador final.

2 — Os alimentos compostos comercializados a granel deverão ser sempre acompanhados de guia de remessa, da qual constarão, além das declarações indicadas nos artigos 5.º e 6.º do presente diploma, o nome e morada da entidade compradora do produto.

3 — Nos estabelecimentos de retalho apenas é permitida a venda de alimentos compostos para animais em embalagens de origem e invioladas.

Art. 5.º — 1 — Nas embalagens, ou nos rótulos, dísticos, etiquetas ou guias de remessa que acompanhem os alimentos para animais devem constar obrigatoriamente as seguintes indicações:

- a) A designação «Alimento composto completo», «Alimento composto complementar», «Alimento mineral» ou «Alimento melaçado», consoante os casos;
- b) A espécie animal e função zootécnica à qual o alimento se destina, bem como a fase de produção;
- c) O modo de emprego, sempre que não estiver implícito nas declarações das alíneas a) e b);
- d) O nome ou denominação social e morada da entidade responsável pelas características do produto;
- e) O peso ou volume líquidos, consoante as características dos alimentos;
- f) A data de fabrico.

2 — No caso dos alimentos compostos completos ou complementares, são obrigatórias, além do constante no n.º 1, as seguintes indicações:

- a) Teores de proteína bruta, gordura bruta, celulose bruta, cinza total, cálcio e fósforo total;
- b) Teor de leite em pó para os substitutos do leite.

3 — No caso dos alimentos minerais, são obrigatórias, além do constante no n.º 1, as seguintes indicações:

- a) Teores de cinza total, cálcio, fósforo total e sódio;
- b) Teor de cinza insolúvel em ácido clorídrico (HCl), nos casos referidos na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º

4 — No caso dos alimentos melaçados, são obrigatórias, além do constante no n.º 1, as seguintes indicações:

- a) Teores de proteína bruta, de cinza total e de açúcares totais expressos em sacarose;
- b) Teor de humidade.

5 — No caso dos alimentos compostos que contenham compostos azotados não proteicos, constantes do quadro K do anexo 1 ao Regulamento da Comercialização e Utilização de Aditivos nos Alimentos para Animais, são obrigatórias, além do constante no n.º 1 e nos n.ºs 2, 3 e 4, consoante os casos, as seguintes indicações:

- a) Nome do composto azotado não proteico utilizado e respectiva percentagem de incorporação;
- b) Equivalente proteico do azoto proveniente do aditivo utilizado, expresso em percentagem e calculado por $N \times 6,25$; este valor não poderá exceder 40 % da proteína bruta total do alimento em causa;

c) Forma de administração do alimento composto, devendo ser indicadas, pelo menos, as seguintes prescrições:

- Período mínimo de 7 dias de habituação, durante os quais o alimento será fornecido em quantidades progressivamente crescentes;
- Quantidade máxima de alimento composto aconselhada por 100 kg de peso vivo.

Art. 6.º — 1 — Nas embalagens, ou nos rótulos, dísticos, etiquetas ou guias de remessa podem constar ainda quaisquer das seguintes indicações:

- a) Marca comercial do alimento composto;
- b) Número do lote;
- c) País de origem;
- d) Preço;
- e) Nome do fabricante, quando este não for a entidade responsável pelas declarações;
- f) Referência às recomendações prescritas nos termos do artigo 10.º;
- g) Principais ingredientes.

2 — No caso dos alimentos compostos completos ou complementares podem constar, além do referido no n.º 1, quaisquer das seguintes indicações:

- a) Teores de amido, açúcares totais expressos em sacarose, proteína digestível, sódio e magnésio;
- b) Teores de lisina, metionina, cistina ou metionina + cistina, quando se trate de alimentos para aves, suínos, roedores e ruminantes antes da ruminação;
- c) As letras A, B, C, E, H, O, P, R ou S, em mancha de fundo, consoante se trate de alimentos para aves, bovinos, caprinos, equídeos, caracóis, ovinos, peixes, roedores ou suínos, respectivamente.

3 — No caso dos alimentos minerais podem constar ainda, além do referido no n.º 1, indicações sobre teores de proteína bruta, proteína digestível, gordura bruta, celulose bruta e magnésio.

Art. 7.º Nas embalagens, ou nos rótulos, dísticos, etiquetas ou guias de remessa dos alimentos compostos não podem constar outras indicações além das referidas nos artigos 5.º e 6.º do presente diploma e no artigo 9.º do Regulamento da Comercialização e Utilização de Aditivos nos Alimentos para Animais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 259/82, de 6 de Julho.

Art. 8.º — 1 — O teor de humidade não pode ser superior a:

	Porcentagem
a) Nos alimentos compostos completos ou complementares	13
b) Nos substitutos do leite e nos alimentos compostos com teor de produtos lácteos superior a 40 %	8
c) Nos alimentos minerais que não contenham substâncias orgânicas	5
d) Nos alimentos minerais que contenham substâncias orgânicas	10

2:

- a) O teor de cinza insolúvel em *HCl* dos alimentos compostos deve ser inferior a 2,2 % em relação à matéria seca, excepto em alimentos compostos que contenham mais de 50 % de subprodutos do arroz, devendo, neste caso, o teor de cinza insolúvel em *HCl* ser inferior a 3,3 % em relação à matéria seca;
- b) Os alimentos compostos que contenham mais de 50 % de coroa ou de polpas de beterraba e os alimentos compostos minerais podem ter um teor de cinza insolúvel em *HCl* superior a 3,3 % em relação à matéria seca;
- c) A rotulagem dos alimentos compostos que estejam nas condições referidas na alínea anterior deverá obrigatoriamente indicar o teor de cinza insolúvel em *HCl*, expresso em relação à matéria tal qual.

Art. 9.º — 1 — Os teores indicados nos artigos 5.º e 6.º e no n.º 1 do artigo 8.º do presente diploma são referidos à matéria tal qual.

2 — Para efeitos de fiscalização das características dos alimentos compostos serão considerados os teores fixados e declarados nas embalagens, ou nos rótulos, dísticos, etiquetas ou guias de remessa, sendo admitidas tolerâncias analíticas, a fixar por portaria do Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, sob proposta da Comissão de Alimentação Animal.

3 — Para verificação do disposto no número anterior, são obrigatórias as normas portuguesas de:

- a) Colheita de amostras para análise;
- b) Preparação de amostras para análise;
- c) Métodos de análise.

Art. 10.º Mediante portaria do Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas poderão, sob proposta da Comissão de Alimentação Animal, ser prescritas recomendações relativas ao fabrico ou à comercialização de certos tipos de alimentos compostos.

Art. 11.º As infracções do presente diploma é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 191/83, de 16 de Maio, no que respeita à investigação, instrução dos processos e aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias, se punição mais grave lhes não couber.

Art. 12.º São revogados os artigos 1.º, 4.º, 11.º, 12.º, 13.º, 16.º e 17.º do Regulamento de Preparação e Comércio de Alimentos para Animais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 776, de 5 de Julho de 1967, e as Portarias n.ºs 663/73, de 4 de Outubro, 732/73, de 24 de Outubro, 139/74, de 21 de Fevereiro, 155/74, de 26 de Fevereiro, 417/76, de 13 de Julho, 191/78, de 7 de Abril, 192-H/78, de 7 de Abril, e 629/79, de 28 de Novembro, e os n.ºs 1, 2, 4, 5 e 7 do artigo 9.º do Regulamento da Comercialização e Utilização de Aditivos nos Alimentos para Animais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 259/82, de 6 de Julho.

Art. 13.º O presente diploma entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Abril de 1983.— *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Basilio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

Promulgado em 11 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 13 de Maio de 1983.

Pelo Primeiro-Ministro, *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles*, Ministro de Estado e da Qualidade de Vida.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA,
COMÉRCIO E PESCAS
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 610/83

de 26 de Maio

Considerando que o exercício do cargo de chefe da Divisão dos Produtos Transformados e Conservados do Instituto de Qualidade Alimentar exige um alto grau de tecnicidade e especialização, como se verifica no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 66/79, de 20 de Dezembro;

Considerando que, dadas as suas características, não tem sido possível prover aquele cargo nos estritos termos das disposições das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando que o exercício do cargo em causa vem sendo assegurado informalmente por um médico veterinário de 1.ª classe com elevado nível técnico e comprovada experiência profissional;

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e tendo em atenção o n.º 3 do Despacho Normativo n.º 66/82, de 30 de Abril;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Agricultura, Comércio e Pescas e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para o provimento no cargo de chefe da Divisão dos Produtos Transformados e Conservados do Instituto da Qualidade Alimentar ao médico veterinário de 1.ª classe que vem exercendo aquelas funções.

2.º O despacho de nomeação, nos termos do número anterior, será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministérios da Agricultura, Comércio e Pescas e da Reforma Administrativa.

Assinada em 17 de Maio de 1983.

Pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Manuel Eduardo Santos França e Silva*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.